

querido autorização para modificar os seus estatutos, nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinando o projecto de alteração dos estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;

Satisfeito o disposto no decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

E, conformando-me com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior do Comércio e Indústria:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, conceder a permissão requerida, nas seguintes condições:

1.ª O Banco adoptará os estatutos na conformidade do projecto que foi junto ao requerimento;

2.ª O Banco fica inteiramente sujeito às disposições da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento de 27 de Agosto do mesmo ano, como está preceituado no artigo 29.º do dito regulamento;

3.ª O Banco enviará à Direcção Geral do Comércio e Indústria a cópia da escritura da alteração dos estatutos dentro do prazo de quinze dias.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Brederode.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### Decreto n.º 8:573

Considerando que entre a doutrina do decreto n.º 8:491, de 19 de Novembro último, e o decreto n.º 8:516, de 23 do mesmo mês, há uma manifesta disparidade, não obstante ser duma maior importância a organização pedagógica dos serviços remodelados pelo segundo;

Considerando que a remodelação dos serviços públicos se deve fazer no sentido de obter a máxima eficiência, a qual não pode fazer-se sentir nas escolas normais primárias com o número de professores que se pretendeu fixar com o citado decreto n.º 8:516;

Considerando que aquele decreto, remodelando os serviços de ensino normal primário, vem perturbar esses serviços por um agrupamento atrabiliário de cadeiras, agrupamento contrário às boas normas científicas e pedagógicas;

Considerando que da efectivação desse decreto não resulta economia para o Estado, porque, por ele, nas disciplinas não agrupadas continuarão a ser pagos os desdobramentos aos professores das respectivas cadeiras;

Considerando que da aplicação da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto último, deve resultar para o Estado uma redução de despesas consentânea com a regularidade dos serviços, regularidade com que não se compadece, nas escolas normais primárias, um número de professores inferior ao estabelecido antes da publicação do decreto n.º 8:516;

Considerando, porém, que uma grande economia, a única compatível com a regularidade dos serviços, pode fazer-se nas escolas normais primárias, visto que, com manifesto prejuízo para o Estado, há nestes estabelecimentos de ensino professores com um deminuto número de horas lectivas, enquanto outros professores têm a seu cargo um número de períodos semanais que vai até a acumulação;

Considerando que o número de períodos semanais vai, nalgumas disciplinas, além do estabelecido nas disposições aplicáveis para acumulação, o que obrigará à no-

meação de professores interinos ou agregados, visto que os professores das disciplinas agrupadas são distribuídos, em face do decreto n.º 8:516, somente pelas cadeiras a que pertencem as disciplinas que actualmemente regem;

Considerando que a execução do decreto n.º 8:516, perturbando os serviços, dificulta uma futura reforma de ensino normal primário, que pode e deve fazer-se sem aumento de despesa;

Considerando, finalmente, que com a simples alteração de algumas disposições regulamentares podem corrigir-se os inconvenientes apontados nos considerandos do decreto n.º 8:516;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal docente das escolas normais primárias é formado pelos professores das disciplinas do curso das mesmas escolas, indicadas no artigo 67.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º O quadro do pessoal docente das escolas de ensino infantil e primário geral, anexas às normais primárias, é constituído conforme o disposto no artigo 277.º do regulamento de Ensino Primário e Normal, de 29 de Setembro de 1919.

Art. 3.º Enquanto se não proceder à reorganização do ensino normal primário, os professores que, na génese da disciplina para que foram nomeados, não prestarem o número de períodos de serviço estatuído no artigo 279.º do regulamento citado serão obrigados a prestar serviço, na sua escola, em qualquer outra disciplina em que haja necessidade de desdobramento ou substituição, até perfazer esse número de períodos, sem direito a qualquer gratificação.

§ 1.º O Conselho Escolar deliberará qual o professor ou professores que, nos termos do presente artigo, devem prestar serviço de desdobramento ou de substituição, atendendo ao número de períodos semanais que esses professores vêm prestando e às suas habilitações literárias e científicas.

§ 2.º O disposto no presente artigo entra em execução no começo da segunda época do actual ano lectivo, devendo o Conselho Escolar reunir, para este efeito, até 6 de Janeiro próximo nas Escolas Normais Primárias do continente, e até oito dias depois da chegada do *Diário do Governo* que insere este decreto, na Escola Normal Primária de Ponta Delgada.

Art. 4.º Ficam os conselhos das Escolas Normais Primárias autorizados a alterar o quadro a que se refere o artigo 223.º do regulamento de 29 de Setembro de 1919, de modo a estabelecer uma maior extensão às disciplinas cujo número de lições seja considerado deficiente e a reduzir aquele cujo número o permita.

§ 1.º Qualquer alteração feita nos termos deste artigo será submetida à aprovação do Governo.

§ 2.º Naquela alteração atender-se há às indicações dos relatórios apresentados pelos professores e aprovados pelo Conselho Pedagógico, criado pela lei n.º 1:110.

Art. 5.º Os Conselhos Normais Primários ficam igualmente autorizados a estabelecer cursos especiais, sempre que o julguem necessário para uma melhor preparação profissional dos alunos-mestres, e sem aumento de despesa.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 8:516, de 23 de Novembro de 1922.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Leonardo José Coimbra.*